MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Out-2016-10:39-027026-1/2

MENSAGEM Nº 137/2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo do Município, Projeto de Lei que visa alterar dispositivo da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos termos do art. 31 da mesma Lei

Justifica-se a presente solicitação, tendo em vista disposição do Plano Municipal de Educação, Lei nº 4.619, de 23 de junho de 2015, contida no art. 37, V, CF e decisão do STF, declarando a inconstitucionalidade de leis municipais ou estaduais que garantiam a eleição direta para diretores de escola, conforme cópia anexa.

A Lei Orgânica no que consta no Inciso VI, do artigo 106, está em desconformidade com o Projeto de Lei, enviado através da Mensagem nº 133/2016, de 13 de outubro de 2016, que disciplina a escolha de lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Assim, o Poder Executivo solicita que o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica seja aprovado em **regime de urgência**, com a realização de quantas **sessões extraordinárias** se fizerem necessárias para a apreciação da matéria.

Gabinete do Prefeito, 18 de outubro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 1/2016

Altera o Inciso VI do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O Inciso VI do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 [...]

VI. escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 3
Visto

VII -- GESTÃO DEMOCRÁTICA, CONTROLE SOCIAL E PARTICIPAÇÃO

1. A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Márcia Fernandes de Carvalho[1]
Ademilson Candido da Silva[2]
Cleverson Malagi[3]

1.1 Apresentação

Inicialmente apresenta-se o conceito de democratização da educação, para além de ações destinadas à ampliação do atendimento escolar:

> Configura-se como uma postura que, assumida pelos dirigentes educacionais e pelos diversos sujeitos que participam do processo educativo, inaugura o sentido democrático da prática social da educação (GRACINDO, 2007, p.34).[4]

Constante no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, a gestão democrática da educação nas instituições educativas e nos sistemas de ensino tem garantia como princípio constitucional. Depois, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) confirmou esse princípio e reconheceu a organização federativa, no caso da educação básica (BRASIL, 2014).[5]

Em sua apresentação a gestão democrática é entendida como:

> Espaço de construção coletiva e deliberação, deve ser assumida como dinâmica que favorece a melhoria da qualidade da educação e de aprimoramento das políticas educacionais, como políticas de Estado,

[1] Mestre em Educação.
[2] Direito e Administração.
[3] Direito e Contabilidade.
[4] GRACINDO, Regina Vinhaes. *Gestão democrática nos sistemas e na escola*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. 72 p.
[5] BRASIL. Ministério da Educação - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. *Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: SASE, 2014.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

> articuladas com as diretrizes nacionais em todos os níveis, etapas e modalidades da educação (BRASIL, 2014, p.59).[6]

"A mobilização e a incessante luta dos educadores nos congressos e conferências de educação da ABE, resgatados pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública na constituinte, tornaram princípio constitucional a gestão democrática da educação" (BORDIGNON et al., 2014, p.212).[7]

A gestão democrática da educação municipal tem como fundamento as disposições dadas pelas políticas públicas educacionais, com respeito ao papel que a educação deve desempenhar:

> O entendimento de que a educação tem um papel importante na construção de uma cultura democrática e de que o direito a esta aprendizagem deveria ser vivenciada por todos os sujeitos da comunidade escolar de escolas públicas e privadas foi argumento vencido no período Constituinte, prevalecendo na CF/88 (BRASIL, 1988) o preceito da gestão democrática apenas para as escolas públicas (PERONI; FLORES, 2014, p.186).[8]

Segundo Gracindo (2007, p.32)[9] os movimentos sociais no Brasil têm lutado pela democratização de educação, especialmente pela Educação Básica; "Pode-se perceber um esforço no sentido do atendimento às demandas sociais por educação básica, porém de forma focalizada e restritiva".

No Tema 19 o PNE ratifica a gestão democrática em seus "[...] preceitos constitucionais e estabelece a gestão democrática da educação como uma das diretrizes para a educação nacional" (BRASIL, 2014, p.59).[10]

[6] BRASIL. Ministério da Educação - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. *Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: SASE, 2014.

[7] BORDIGNON, Genuíno; GADOTTI, Moacir; CUNHA, Célio da; ALMEIDA JÚNIOR, Arnóbio Marques de. Sistema nacional de educação: uma agenda necessária. In: CUNHA, Célio et al. (orgs.). *O Sistema Nacional de Educação*: diversos olhares, 80 anos depois do Manifesto. Brasília: Unesco/MEC, 2014.p.203-221.

[8] PERONI, *Vera* Maria Vidal; FLORES, Maria Luiza Rodrigues. Sistema nacional, plano nacional e gestão democrática da educação no Brasil: articulações e tensões. *Educação*, v. 37, n. 2, p. 180-189, maio-ago. 2014.

[9] GRACINDO, Regina Vinhaes. *Gestão democrática nos sistemas e na escola*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. 72 p.

[10] BRASIL. Ministério da Educação - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. *Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: SASE, 2014.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

1.2 Diagnóstico

Para o município de Pato Branco, seguindo a Lei municipal n° 3.288, de 03 de dezembro de 2009 assegura em seu artigo 2°, IX, eleição direta para escolha de diretores das escolas:

> Art. 2°
> [...]
> IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica (PATO BRANCO, 2009, p.1).[11]

O modelo atual garante escolha dos diretores mediante eleição realizada na comunidade local, com posterior nomeação do Prefeito para o exercício do cargo de direção.

Os cargos de direção, contudo, juntamente com os cargos de chefia e assessoramento, são justamente aqueles que a Constituição Federal considera como cargos em comissão, em seu artigo 37, V:

> Art. 37
> [...]
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (BRASIL, 2010, p.12).[12]

O Supremo Tribunal Federal, que atua como guardião máximo da Constituição, por diversas vezes já declarou a inconstitucionalidade de leis municipais ou estaduais que garantiam a eleição direta para diretores de escola.

Com este argumento legal, a proposta para o cargo de diretor pretende a readequação da norma, a exigência de pré-requisitos para candidatura, a lista tríplice e a escolha final pelo prefeito.

[11] PATO BRANCO. *Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009.* Pato Branco: Câmara Municipal, 2009.
[12] BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, 2010.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6
Visto

1.3 Meta 19

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas da Rede Municipal, prevendo recursos e apoio técnico da Secretaria Municipal de educação e Cultura para tanto.

1.4 Estratégias

1. Revisar legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar. Dentre os critérios deve ser estabelecido:

a) exigência de pré requisitos para candidatura, como escola de formação em gestão, tempo de trabalho como professor; inclusão pela administração pública, em cursos de formação em gestão;

b) lista tríplice.

A escolha e nomeação do Diretor de escola municipal será realizada pelo prefeito.

2. Aumentar a participação nos programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções.

3. Constituir no âmbito do município, o Fórum Permanente de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME em consonância com o PEE e o PNE.

4. Estimular a constituição e o fortalecimento dos conselhos escolares, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por

meio da adesão aos programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

5. Fomentar a participação e a consulta de profissionais da educação, conselhos escolares e Conselho Municipal de Educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares.

6. Favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino com assessoria técnica por parte da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

7. Aderir aos programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como desenvolver programas de formação continuada com os gestores escolares com vistas ao fortalecimento da gestão.

8. Instituir, no prazo de dois anos da vigência do PME, o Sistema Municipal de Educação de Pato Branco.

Finalizando a apresentação da Meta 19, reporta-se ao Documento Referência da Conferência Nacional de Educação (CONAE), em 2010, que apontou cinco grandes desafios para o Estado e para a sociedade brasileira. Dentre eles, registra-se o desafio *d*:

> d) Propiciar condições para que as referidas políticas educacionais, concebidas e efetivadas de forma articulada entre os sistemas de ensino, promovam: o direito do/da estudante à formação integral com qualidade; o reconhecimento e valorização à diversidade; a definição de parâmetros e diretrizes para a qualificação dos/das profissionais da educação; o estabelecimento de condições salariais e profissionais adequadas e necessárias para o trabalho dos/das docentes e funcionários/as; a educação inclusiva; a gestão democrática e o desenvolvimento social; o regime de colaboração, de forma articulada, em todo o País; o financiamento, o acompanhamento e o controle social da educação; e a instituição de uma política nacional de avaliação no contexto de efetivação do SNE (BRASIL, 2010, p.13).[13]

A concepção de gestão democrática da educação tem avançado desde o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP), nas mobilizações pró Constituinte, depois, na LDB, no PNE e CONAE.

Trata-se de marcos orientadores do Estado Democrático e da sociedade civil na geração de mudanças na legislação, nas políticas públicas de educação nos municípios e

[13] BRASIL. Ministério da Educação. *Conae*: Construindo o Sistema Nacional Articulado: o Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação. Brasília: Conferência Nacional da Educação, 2010.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

nos estados, transformando-se em projetos de leis e leis, diretrizes e normas nos diferentes níveis, que "[...] alimentaram e deram protagonismo político às mobilizações populares de elevada representatividade" (ABICALIL, 2014, p.70).[14]

Com relação à Meta 19 salienta o Ministério da Educação, que:

> A gestão democrática da educação não se constitui em um fim em si mesma, mas em importante princípio que contribui para o aprendizado e o efetivo exercício da participação coletiva nas questões atinentes à organização e à gestão da educação nacional, incluindo: as formas de escolha de dirigentes e o exercício da gestão (BRASIL, 2014, p.59).[15]

Peroni e Flores (2014)[16], contudo, entendem que na Meta 19 do PNE, a proposta de gestão democrática aparece, dando lugar a um modelo de gestão gerencial. Trata-se do próprio texto da Meta 19, que indica a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, apresenta princípios gerenciais como critérios técnicos de mérito e desempenho.

[14] ABICALIL, Carlos Augusto. O Sistema Nacional de Educação: a atualização do Manifesto de 80 anos. In CUNHA, Célio et al. (orgs.). *O Sistema Nacional de Educação*: diversos olhares, 80 anos depois do Manifesto. Brasília: Unesco/MEC, 2014.p.58-104.

[15] BRASIL. Ministério da Educação - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. *Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: SASE, 2014.

[16] PERONI, *Vera* Maria Vidal; FLORES, Maria Luiza Rodrigues. Sistema nacional, plano nacional e gestão democrática da educação no Brasil: articulações e tensões. *Educação*, v. 37, n. 2, p. 180-189, maio-ago. 2014.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO ESPECIAL:

Conforme determina o art. 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Câmara Municipal, vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV solicitou intervalo de 5 (cinco) minutos para constituir a Comissão Especial para exarar parecer referente a **Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2016**, Mensagem nº 137/2016, que altera o Inciso VI do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

MEMBROS:

- Augustinho Polazzo – PROS
- Claudemir Zanco – PDT (**Presidente**)
- Clóvis Gresele – PSC
- Laurindo Cesa – PSDB
- Raffael Cantu – PCdoB (**Relator**).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 137/2016, propôs emenda à Lei Orgânica em epígrafe numerada, que tem por finalidade alterar a redação do inciso VI, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Segundo o Executivo, a alteração proposta visa adequar o texto da Lei Orgânica do Município à nova proposta contida no Plano Municipal de Educação estatuído pela Lei nº 4.619/2015, especificamente no que diz respeito à escolha dos diretores das escolas municipais.

É o conciso resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

Primeiramente, cumpre informar que o Executivo Municipal enviou a Mensagem nº 133/2016, que tinha por objetivo apresentar um projeto de lei que visa disciplinar a escolha de lista tríplice para a função de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal. Tal projeto de lei foi autuado sob o nº 171/2016.

Quando da análise jurídica do referido projeto, recomendamos a suspensão de sua tramitação, porquanto violaria frontalmente dispositivo da Lei Orgânica do Município, qual seja, justamente o art. 106, VI.

É a redação atual do inciso VI, do art. 106, da LOM:

> Art. 106. O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes: [...]
> VI - gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei.

Vê-se que a LOM prevê a eleição direta dos diretores das escolas, ao passo que tanto o Plano Municipal de Educação quanto o projeto de lei nº 171/2016

preveem a formação de lista tríplice para a posterior nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Portanto, de uma simples análise, há notória contradição entre o Plano e o projeto de lei e a Lei Orgânica do Município, devendo esta, assim, ser alterada para posterior implementação da Meta 19, do Plano Municipal de Educação.

Aliás, no próprio parecer jurídico exarado no bojo do projeto de lei que originou a Lei que instituiu o Plano Municipal de Educação, alertamos quanto à necessidade de se alterar a Lei Orgânica do Município neste particular, isso ainda lá em junho/2015.

Contudo, o Executivo foi omisso quanto à recomendação da época, enviando o projeto de lei nº 171/2016. Por isso, pois, que recomendamos a suspensão do mesmo até ulterior alteração na LOM.

No que concerne ao mérito da proposta em tela, tem-se que reiteradamente o próprio STF vem declarando inconstitucionais dispositivos de constituições estaduais, de leis estaduais e/ou de municipais que previam eleição para a escolha de diretores de escolas públicas, por tirar do ato discricionário do Chefe do Poder Executivo a liberdade de nomeação de um cargo em comissão.

Anexo segue a íntegra da ADI nº 2.997, que é bem didática quanto ao assunto.

Portanto, a alteração na Lei Orgânica é fundamental para "constitucionalizar" o assunto, bem como para posterior regulamentação da matéria por meio de legislação ordinária, tal como se pretende com o projeto de lei nº 171/2016.

Deste modo, sem delongas, não há qualquer óbice de cunho jurídico para barrar a normal tramitação da presente proposta de emenda à Lei Orgânica.

Lembra-se, outrossim, que os nobres edis devem observar o que dispõem o art. 31, da Lei Orgânica do Município, bem como os arts. 176 e seguintes, do Regimento Interno da Casa, no que concernem à tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica, considerada pela citada legislação como sendo um "procedimento especial".

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

É o parecer favorável à normal tramitação regimental.

Pato Branco, 20 de outubro de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 13 Visto

12/08/2009 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S)	:	ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido.** É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Votou o

STF - Seção de Acórdãos 19

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 14
Visto

Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA, MENEZES DIREITO e, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 12 de agosto de 2009.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 15
Visto

12/08/2009 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S)	:	ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, em que o Partido Social Cristão – PSC postula declaração de inconstitucionalidade do art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e *"de toda a legislação local que busque naquele dispositivo seu fundamento de validade"* (fls. 02).

Aponta, como legislação impugnada, a Lei estadual nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996 (integral teor), a Lei estadual nº 3.067, de 25 de setembro de 1998, artigo 5º, incisos I e II, e as Resoluções da Secretaria de Estado da Educação nº 2.154 e nº 2.155, de 07 de outubro de 1998, e nº 2.156 e nº 2.157, de 08 de outubro de 1998.

O art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dispõe:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 162
Visto

"**Art.** 308 - O dever do Estado e dos Municípios com a educação será efetivado mediante garantia de:
(...)
XII - eleições diretas, na forma da lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar".

O autor alega que tal dispositivo seria incompatível com a Constituição Federal de 1988, sob os ângulos material e formal.

2. Em relação à incompatibilidade material, as normas tidas por ofendidas são os arts. 2º, 25, 37, II, 84, II e XXV e 206, VI, *verbis:*

"**Art.** 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"**Art.** 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

"**Art.** 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"**Art.** 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
(...)

Câmara Mun. de Paio
Fls. 17
Visto

> XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais na forma da lei;"
>
> "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> (...)
> VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;"

O autor sustenta tal incompatibilidade com apoio na alegação de que *"o inciso VI, do artigo 206, da Carta Republicana de 1988, não pode ser interpretado isoladamente, mas sim conectado aos demais princípios que compõem o ordenamento constitucional brasileiro"* (fls. 08), notadamente os *"arts. 37, inciso II e 84, inciso II e XXV, todos da Carta Republicana"* (fls. 09). E aduz que *"o cargo de diretor de unidade escolar classifica-se como cargo em comissão, cujo provimento, na forma do inciso II, do art. 37, da Carta de 1.988, pertence à esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere. Esta é uma competência que se repete, de modo claro, no inciso XXV, do art. 84 da Constituição"* (fls. 09).

Apesar de disporem sobre as atribuições do Chefe do Poder Executivo Federal, essas cláusulas também se aplicariam aos Estados membros por força do princípio federativo.

A inicial invoca os seguintes julgamentos da Corte, como precedentes: **ADI nº 578**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, j. em 03.03.1999; **ADI nº 640**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 05.02.1997; **ADI nº 573**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, j. em 03.02.1997 e **ADI nº 123**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, j. em 03.02.1997.

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 18 Visto

3. A incompatibilidade formal decorreria de vício de iniciativa, que, segundo o autor, seria privativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal:

> "**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
>
> II – disponham sobre: (...)
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

A Lei estadual nº 2.518/96 teria resultado de projeto de autoria do Deputado Estadual Carlos Minc e, como tal, invadido espaço de atuação legislativa reservado ao Chefe do Poder Executivo.

4. A Governadora do Estado prestou informações, nas quais acede na tese da inconstitucionalidade, afirmando que "*a livre nomeação para o cargo em comissão não pode sujeitar-se, por expressa determinação constitucional, ao pré-requisito de eleição, tal como estabelecido no art. 308, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro*" (fls. 44).

Câmara Mun. de Palo... Fls. 19 Visto

5. O pedido de medida cautelar foi deferido (fls. 56-72), para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do art. 308, inc. XII, da Constituição Estadual; da Lei nº 2.518, de 16.01.1996, e do art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 3.067, de 25.09.1998, do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prestou informações (fls. 78-94), defendendo a constitucionalidade dos atos normativos impugnados, por "*manifesta legitimidade de se disciplinar critérios para a ocupação de cargos em comissão através de lei específica, seja no que tange à exoneração, tal como ocorre com a legislação que rege as agências reguladoras, seja no que se refere à nomeação, tal como observado* in casu" (fls. 90). Em relação à argüição de inconstitucionalidade formal, sustenta que "*o comando inserto no art. 61, §1º, inciso II, deve ser interpretado em observância ao princípio da unidade da Constituição, em conjunto com as demais disposições constitucionais, notadamente o art. 1º,* caput, *que revela um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o Estado Democrático de Direito*" (fls. 91).

7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 98-102), sustentando que "*a alegação do requerente no sentido de que a exigência de eleição para o provimento de cargo de direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público é inconstitucional merece ser acolhida. (...) Dessa forma, resta patente a inconstitucionalidade dos textos hostilizados,*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

porquanto a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro dispôs sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (fls. 100-101).

8. No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 104/107), pois "*a toda evidência, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro contrariou a norma prevista no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República, segundo o qual os cargos públicos serão preenchidos mediante concurso público, ou, na hipótese dos cargos em comissão, pela livre escolha da autoridade competente*" (fls. 106).

É o relatório.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 21
Visto

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Examinando questão análoga, senão idêntica, referente à instituição de cargos eletivos para a direção de estabelecimentos públicos de ensino, assentou o Plenário, por maioria, em 03 de fevereiro de 1997, no julgamento da **ADI nº 490** (Rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, DJ de 20.06.1997):

> "Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição do Amazonas, na parte em que determina a realização de **eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público.**
>
> Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da **livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder** (artigo 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República)." (grifos nossos)

2. Na *mesma data, sendo Relator o Min.* **CARLOS VELLOSO**, decidiu a Corte, ao julgar procedente a **ADI nº 123**, de Santa Catarina (DJ de 12.09.1997), vencidos os Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE:**

> "É inconstitucional o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o **sistema eletivo** mediante voto direto e secreto, **para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino.** É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante **livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo**, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV)." (grifos nossos)

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 22 Visto

3. Em 05 de setembro de 1991, o Plenário tornou a conceder, por unanimidade, medida liminar na **ADI nº 573-1**, da qual foi Relator o Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, e, em 03 de fevereiro de 1997, julgou procedente a ação, também por unanimidade, nos seguintes termos:

> "Os precedentes indicados no parecer suso transcrito apontam, precisamente, no sentido da orientação do STF, quanto a **não abonar**, *à luz dos preceitos constitucionais em vigor*, **a eletividade dos diretores das escolas públicas**. Tem se compreendido que, sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança com vistas a gerir cargos do *ruolo* administrativo, integrantes da estrutura educacional.
>
> Nesta assentada, a Corte decidiu, por maioria de votos, nas ADINs 123-0 e 490-5 – a primeira de Santa Catarina, precisamente quanto ao art. 162, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e a segunda do Estado do Amazonas.
>
> Diante dos precedentes, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, a 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina." (grifos nossos)

4. Em 22 de novembro de 1991, mais uma vez deferiu, à unanimidade, medida liminar, e, a 05 de fevereiro de 1997, julgou procedente, contra os votos dos Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, a **ADI nº 640**, de Minas Gerais (Red. p/ac. Min. **MAURICIO CORRÊA**, DJ de 11.04.97), com a seguinte ementa:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 23 Visto

> CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, de 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, de 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> 1. **Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública** (CF, art. 37, II, "in fine").
>
> 2. É **inconstitucional** a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de **processo eleitoral** para o preenchimento destes cargos.
>
> 3. Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais." (grifos também nossos)

5. Em 25 de setembro de 1991, sendo relator o Min. **PAULO BROSSARD**, concedeu medida liminar, por votação unânime, e, em 03 de março de 1998, agora Relator o Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, julgou procedente, contra os votos dos Ministros **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, a **ADI nº 578-2**, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de teor que, bastante assemelhado ao da norma constitucional estadual ora impugnada, estatuía:

> "§ 1º - Os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei."

Declarou também, na ocasião, a inconstitucionalidade das leis que regulamentaram a norma da Constituição Estadual. A ementa do acórdão reza:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 24 Visto

ARTIGO 213, § 1°. LEIS GAÚCHAS N°s 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.

2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1°, e Leis estaduais n°s 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."

6. A 07 de fevereiro de 1992, deferiu, por unanimidade, medida cautelar e, em 25 de março de 1999, julgou procedente, em parte, a **ADI nº 606**, da qual foi Relator o Min. **SYDNEY SANCHES**, pronunciando a inconstitucionalidade do inc. VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõe:

"Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino pelo poder público estadual, adotando se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei."

Do voto condutor consta:

"7. Na presente ADI n° 606-1/600, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná impugna o inciso VII do art. 178 da Constituição Estadual, que assim dispõem:

"Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino pelo poder público estadual, adotando-se o sistema

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 25 Visto

> eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei."
>
> 8. Pelas mesmas razões deduzidas nos precedentes referidos, são inconstitucionais, no texto do inciso VII do art. 178 da C.E. do Paraná, as expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, *na escolha dos dirigentes, na forma da lei*".
>
> 9. Penso que, no mais, o inciso VII não é de ser declarado inconstitucional, ou seja, no ponto em que estabelece, como princípio do ensino, no Paraná, a "gestão democrática e colegiada".
>
> 10. Isto posto, julgo PROCEDENTE, em parte, a Ação, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia "ex tunc", das expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei" contidas no inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná."

7. Como se vê, é postura aturada da Corte reconhecer inconstitucionalidade de norma de significado emergente idêntico ao do art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê eleições diretas para preenchimento de cargos de direção das instituições de ensino mantidas *pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar, na forma da lei* – no caso, as Leis estaduais nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996, resultante de projeto de autoria de deputado, e nº 3.067, de 25 de setembro de 1998 (art. 5º, incs I e II), e, segundo alegação do autor, as Resoluções nº 2.154 e nº 2.155, ambas de 07 de outubro de 1998, e nº 2.156 e nº 2.157, de 08 de outubro de 1998, todas da Secretaria de Estado da Educação, mas sem cópia nos autos.

É que os dispositivos legais e constitucionais estaduais são, como, aliás, já declarado em todos os precedentes transcritos, embora, nalguns

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

casos, por maioria, contrários ao disposto nos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da Constituição da República, que submetem à discrição do Executivo a iniciativa de leis tendentes a mudar o regime jurídico de provimento dos cargos de diretor de escolas públicas, os quais são em comissão e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão *ad nutum*, incompatíveis com o sistema de eleições.

8. Os eminentes Min. **MARCO AURÉLIO** e **SEPÚLVEDA PERTENCE**, nos julgamento de mérito, têm sustentado caberem tais normas no largo alcance do princípio constitucional da "*gestão democrática do ensino público*", remetido à disciplina ordinária pelo art. 206, VI, da Constituição Federal. O entendimento foi assim sintetizado pelo Min. **PERTENCE**: "*à regra geral da competência do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos públicos e, de modo especial, para prover livremente os cargos em comissão, se antepõe, no caso, uma regra especial, a do art. 206, VI, da Constituição, a prever a 'gestão democrática do ensino público, na forma da lei'. Creio que esse dispositivo permite ao legislador ordinário experimentar formas de participação da comunidade escolar na escolha da direção dos estabelecimentos*" (fls. 68-69).

Afigura-se-me, no entanto, com a devida vênia, provadamente viável a adoção doutros instrumentos que, de todo capazes de promover a "*gestão democrática do ensino público*", reclamada pelo art. 206, inc. VI, da Constituição, não envolvam realização de eleições diretas para cargos em

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 27 Visto

comissão, nem afrontem os arts. 37, II, 61, § 1º, II, "c", 84, II e XXV, da Constituição da República.

Ora, a adoção de instrumento que, posto voltado à concretização da democracia na gestão do ensino público, destoe frontalmente de norma expressa da Constituição Federal (art. 37, II), é juridicamente inadmissível.

9. O Ministro **CARLOS BRITTO,** nas discussões travadas na sessão plenária de 29.10.2003, ocasião em que se deferiu medida liminar neste caso, sublinhou a existência de "*uma razão a mais de inconstitucionalidade. É que o Estado legislou para o município nessa matéria, não se ateve a dispor para si mesmo e, sim, alcançou o município na regra das eleições diretas para os cargos de direção de estabelecimento de ensino*" (fls. 70).

Observo, porém, que a competência para legislar sobre "*educação, cultura, ensino e desporto*" consta do inc. IX do art. 24 da Constituição da República, que atribui competências concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Não a conferiu aos Municípios, aos quais resta a tarefa constitucional de "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*", como prevê a regra de competência comum do art. 23, inc. V. Não vejo, nesse ponto, razão para a declaração da inconstitucionalidade das normas impugnadas.

10. Como se viu, tem sido firme a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade de normas que estabeleçam sistema de sufrágio para o

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 28
Visto

preenchimento de cargos de direção de escolas públicas, por implicarem flagrante ofensa ao teor dos arts. 37, inc. II (livre nomeação para investidura em cargos comissionados), 61, § 1º, II, "c" (iniciativa privativa do Chefe do Executivo para editar leis que disponham sobre provimento de cargos públicos), e 84, incs. II e XXV (competência privativa do Chefe do Executivo para a direção superior da administração e prover cargos públicos), todos da Constituição Federal. E estas são razões suficientes para pronúncia da inconstitucionalidade da legislação fluminense, objeto desta ação.

Anoto, por fim, que não parece convir à segurança jurídica a mudança da jurisprudência assente, a qual tem guiado as administrações estaduais e a legislação subalterna, na vigência da Carta atual.

11. Diante do exposto, julgo **procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 308, inc. XII, da Constituição Estadual, de toda a Lei nº 2.518, de 16 de janeiro de 1996, e do art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 3.067, de 25 de setembro de 1998, tudo do Estado do Rio de Janeiro.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 59 Visto

12/08/2009 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997-5 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, reporto-me ao voto proferido quando do exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 640-1/MG:

[...]

Na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, argúi-se como infringidos os preceitos dos artigos 25, 37, inciso II, 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal. O primeiro deles cuida da organização dos Estados, com elaboração de constituição e leis de acordo com os princípios da Carta Política da República; o segundo é célebre e diz da necessidade de a investidura de cargo ou emprego público ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Já os dois últimos dispositivos encerram a competência privativa do Presidente da República para exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, provendo e extinguindo os cargos públicos federais, na forma da lei.

Em primeiro lugar, ressalto a ênfase dada pela Carta de 1988 à forma federativa da República. Atribuiu-se aos Estados autonomia governamental e competência legislativa, jungidas aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Quanto à competência para legislar sobre educação, no inciso XXIV do artigo 22 alude-se a diretrizes e bases da educação nacional, notando-se, no inciso IX do artigo 24, a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Sob o ângulo do inciso II do artigo 37 da Carta Federal, verifica-se a remessa à lei, isso quanto às nomeações para cargo em comissão, como são os de diretor e vice-diretor de escola pública. A premissa básica do preceito para que se tenha como livre a nomeação e a exoneração é justamente a previsão em lei. Quanto ao artigo 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal, nota-se que o provimento e extinção de cargos pelo Chefe do Poder Executivo há de ocorrer sempre na forma da lei. Pois bem, no caso dos autos, na própria Constituição do Estado previu-se seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, homenageando, de maneira pedagógica, o mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviço no estabelecimento por dois anos, pelo menos. A partir

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 408722

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 30 Visto

do texto da Lei Maior local é que houve o encaminhamento de projeto de lei pelo Chefe do Executivo do Estado de Minas Gerais que, a seguir, veio a editar decreto, regulamentando-a (folhas 17 a 26).

Senhor Presidente, há de conferir-se algum sentido à Federação, caminhando-se para a flexibilidade, de modo a reconhecer-se aos Estados federados certa independência normativa. No caso dos autos, não tenho como infringido princípio básico da Carta da República. Ao contrário, a Constituição do Estado de Minas Gerais homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, inciso VI, da Carta Federal. A forma de escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas além de consubstanciar temperamento a atuação discricionária do chefe do Poder Executivo, atendendo aos anseios da sociedade no que voltados para o critério de mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática. Aqui, sim, tem-se a fixação, pela Carta da República, de princípio, como é dado notar no inciso VI do artigo 206 nela inserto. O preceito remete ao balizamento da citada gestão democrática do ensino público constante de lei e o povo mineiro, mediante os respectivos representantes, fez opção, partindo para a disciplina da matéria conforme o inciso VIII do artigo 196. Não posso, na espécie, vislumbrar sequer arranhão ao Diploma Maior. Se de um lado é certo que compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da administração superior, de outro, não menos correto é que o próprio artigo 84, inciso XXV, remete, quanto ao provimento dos cargos públicos, ao que estipulado na lei. No caso, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a seleção competitiva. Há de tirar-se do Texto Constitucional Maior a máxima eficácia e efetividade possíveis e isso o faço ao assentar que se coaduna, a mais não poder, o preceito do citado inciso VI do artigo 206 à norma da Constituição do Estado de Minas Gerais. Assim, a par dos aspectos altamente positivos, no que a cláusula da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como as insertas nas Cartas de outros Estados buscam colocar nos relevantes cargos as pessoas melhor capacitadas, afastando vícios anteriores no campo do apadrinhamento, tenho ainda que exsurge a plena harmonia com a Constituição Federal. Digo mesmo que a regência da matéria, tal como ocorrida, serve ao que se contém na nossa Carta da República, no que cuida da gestão democrática do ensino público. Não vejo, preservadas as características próprias de uma Federação em que se mostra a feição descentralizadora, como concluir pela inconstitucionalidade do preceito.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.

Julgo improcedente o pedido formulado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 408722

Câmara Mun. de Palo Branco Fls 31 Visto

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.997-5
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S): ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S): SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.08.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

Luiz Tomimatsu
Secretário

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 176. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 177. Lida em Plenário a proposta nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, será constituída Comissão Especial, composta por 5 (cinco) membros indicados pelos líderes da bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve exarar parecer em 15 (quinze) dias.

§ 1º Cabe à comissão a escolha de seu presidente e relator.

§ 2º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal; concluindo pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 178. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 179. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze).

§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado poderá usar da palavra, para sustentação da proposta, o Vereador a que se refere o § 2º do artigo 13.

§ 2º Tratando-se de Emenda Popular (inciso III do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal), os signatários, no ato de apresentação da proposta indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade também para recorrer, na hipótese prevista neste Regimento.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 33
Visto

COMISSÃO ESPECIAL
PARECER AO PROJETO EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2016

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica que visa alterar a Lei Orgânica do Município em seu art. 106, inciso V, onde dita a forma de eleição para as direções de escolas administradas pela rede municipal.

Em sede de justificativas da parte autora, Executivo Municipal, apresenta-se o Plano Muncipal de Educação, sob lei nº 4.619 de 2015, que orienta a revisão legislativa para acompanhar o modelo constitucional de garantismo do poder discricionário de nomeação do gestor municipal, bem como assegurar a gestão democrática em consulta pública, dada na forma de lista tríplice.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Out-2016-10:27-027048-1/1

II. ANÁLISE PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Do Regimento Interno desta casa, reza o Art. 177 em seu segundo parágrafo que caberá à comissão, de antemão, emitir juízo pela admissibilidade da referida proposta de emenda à Lei Orgânica.

Obedecendo ao dispositivo do inciso XII, fora nomeada comissão especial para a análise da proposta no ato que sucedeu a leitura da proposta, na sessão deliberativa do dia 20 (vinte) de outubro deste ano, levando em consideração as proporcionalidades partidárias.

Dado que, é passível de **ADMISSIBILIDADE** haja vista que não incorre em vício de iniciativa pela forma de proposição, pois é emanado do Executivo Municipal.

III. ANÁLISE DA MATÉRIA

Eis que, é importante que a análise tenha como ponto de partida o registro do histórico do Supremo Tribunal Federal, no qual consta que uma onda de Ações Diretas que declaram a inconstitucionalidade de leis de estados e municípios que, ao consolidar o disposto do art. 206 da CF/88, para garantir o princípio da Gestão Democrática caem na teia

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 34
Visto

de equívoco ao evocar o voto direto e secreto da comunidade como único instrumento de eleição da direção da escola.

Caracteriza-se como ato juridicamente inadmissível o rompante da norma descrita no inciso II do artigo 37 da Constituição da República que nos diz "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*;".

O ponto divergente reside na segunda parte do inciso que garante que **as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**.

A eleição direta, através do voto secreto, como instrumento único na escolha da direção fere o direito do gestor do município ou do estado em fazer sua escolha, afinal lhe é dada essa prerrogativa pela Carta Magna.

Hoje, incorre em desacordo com o texto constitucional o que vem disposto na Lei Orgânica deste município e para tanto é preciso o ajuste do texto legal. E que, além de propiciar novo entendimento ainda garante uma das estratégias para a melhoria da gestão democrática e, logo, da qualidade do ensino, através da lista tríplice.

Considerando também o Art. 84 da CF/88, que possui interpretação federativa, portanto aceita a observação estendida para os gestores de estados e municípios, é claro ao manter privativo a estes eleitos para que organizem a administração pública, bem como os cargos em comissão, permanecendo livres para realizarem suas escolhas, baseados nos princípios gerais da administração pública (Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Impessoalidade).

O Art. 106 da Lei Orgânica do Município faz referência aos princípios constitucionais para a gestão do ensino publico e não poderá permanecer em desacordo com o entendimento da corte superior.

Portanto, com a explanação das devidas razões da proposição, mesmo que não sendo condizente com o formato de escolha de dirigentes que é apoiado pela comunidade escolar, o de eleição direta, resta-se claro que a alteração proposta é cogente para a imediata adequação às regras constitucionais, sendo que já há protocolizado nesta Casa de Leis o PL 171/2016, cujo objetivo é instituir o regramento da escolha da lista tríplice, mediante consulta pública, para a função de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, o qual apenas aguarda a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica para seguir trâmite.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35 Visto

IV. VOTO

Em razão do exposto, expressado o mérito da questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 21 de outubro de 2016.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Clóvis Gresele – PSC
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

Claudemir Zanco – PDT
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o inciso VI do artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O inciso VI do artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 (...)

VI – Escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 4 dias do mês de novembro de 2016.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Leunira Viganó Tesser
Vice-Presidente

Vilmar Maccari
1º Secretário

Raffael Cantu
2º Secretário

Fls 37

Ofício nº 451/2016 **Pato Branco, 7 de novembro de 2016.**

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 4 de novembro de 2016,** que altera o inciso VI do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6756, de 5 e 6 de novembro de 2016.

Respeitosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 5 E 6 DE NOVEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6756 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o inciso VI do artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do § 2º do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O inciso VI do artigo 106, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 (...)

VI – Escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 4 dias do mês de novembro de 2016.

Geraldo Ildel de Oliveira
Presidente

Leandra Viganó Tesser
Vice-Presidente

Vilmar Macuri
1º Secretário

Raffael Cantu
2º Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2016

Regime de urgência – Convoca Sessões Extraordinárias

MENSAGEM Nº 137/2016

RECEBIDA EM: 19 de outubro de 2016

SÚMULA: Altera o Inciso VI do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. (eleição dos diretores das escolas municipais. Considerando projeto de lei 171/2016, de 14 de outubro de 2016 – Mensagem nº 133/2016. Justifica-se a presente solicitação, tendo em vista disposição do Plano Municipal de Educação, Lei nº 4619, de 23 de junho de 2015, contida no art. 37, V, CF e decisão do STF, declarando a inconstitucionalidade de leis municipais ou estaduais que garantiam a eleição direta para diretores de escola. "VI. escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal")

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de outubro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO ESPECIAL EM: 20 de outubro de 2016
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 24 de outubro de 2016 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA VOTAÇÃO: 4 de novembro de 2016 – Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB e Leunira Viganó Tesser – PDT.
Ausentes, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 4 de novembro de 2016.

ENVIADA AO EXECUTIVO: Ofício nº 451, de 7 de novembro de 2016.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6756, de 5 e 6 de novembro de 2016.